



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11070.003014/2003-29
Recurso nº : 132.187
Acórdão nº : 301-32.956
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : LAERTO ARDENGHI DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO.

Preliminar de ilegitimidade da parte passiva, rejeitada.

Aplica-se a multa de R\$ 0,98, por maço de cigarros de procedência estrangeira, conforme previsto no art. 632 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte passiva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 11070.003014/2003-29
Acórdão nº : 301-32.956

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de cominação da multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), cuja base legal encontra-se prescrita no Decreto-lei nº 399/68, artigo 1º e 3º, § 1º.

A imposição da penalidade teve origem na apreensão de 2.020 maços de cigarros ingressados no País. Referidos cigarros foram apreendidos em 14 de maio de 2003 quando eram transportados em um ônibus da empresa Girardi, de placas IIL-4446, em poder do interessado.

Foi então, lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0111070.5/657/2003, de 07 de julho de 2003.

A autoridade fiscal aplicou a multa tipificada para o caso, qual seja, de R\$ 0,98 por maços de cigarros, apurando, dessa forma, o crédito tributário.

Irresignada com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação, aduzindo, em suma, que:

- que a exigência é indevida, posto que não estava de posse de qualquer produto apreendido, pois realizou uma viagem de turismo para visitar o Paraguai e as Cataratas do Iguazu, não tendo adquirido nada;
- que todos os produtos apreendidos não são e nunca foram de sua propriedade ou até mesmo de sua posse;
- que a autuação é nula, pois impossibilita visualizar ou discernir acerca dos motivos que levaram à lavratura do auto;
- que os fatos que originaram a autuação não foram demonstrados de forma clara, mas apenas genérica;
- afirma que a autoridade fazendária pretende responsabilizá-lo pela apreensão de mercadorias que desconhece a origem, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador e sobre quais itens revelava destinação comercial;
- requer o cancelamento da exigência;

2

Processo nº : 11070.003014/2003-29
Acórdão nº : 301-32.956

- que caso seja julgada improcedente a Impugnação, requer seja autorizado o parcelamento do débito.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, eis que o interessado não apresentou elementos de provas capazes de invalidar o conteúdo do Termo de Lacreção de Volumes, no qual restou consignada a apreensão de mercadorias encontradas em seu poder.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 30/34) com o devido arrolamento de bem para o seguimento do respectivo recurso, no qual são novamente repisados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11070.003014/2003-29
Acórdão nº : 301-32.956

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

De plano, deve-se rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente de nulidade do Auto de Infração, em razão do entendimento de que a fiscalização teria omitido informações imprescindíveis no ato da lavratura do auto. Ora, estão preenchidos os requisitos e o auto de infração foi lavado de forma detalhada com as descrições de todos os fatos que culminaram na apreensão das mercadorias. Razão pela qual, rejeita-se a preliminar argüida.

No mérito, a discussão no presente caso, trata-se de cominação da multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), cuja base legal encontra-se prescrita no Decreto-lei nº 399/68, artigo 1º e 3º, § 1º.

A descrição dos fatos na peça fiscal demonstra que foi efetuada detalhadamente a descrição de todos os fatos que culminaram com a apreensão das mercadorias. Salienta-se que a mercadoria foi examinada, constatando-se tratar de cigarros não enquadrados no conceito de bagagem, e desacompanhados de documentação comprobatória.

Por sua vez, o Recorrente não apresentou elementos de provas capazes de invalidar o conteúdo do Termo de Lacreção de Volumes e em nenhum momento apresenta provas de que os produtos não estavam em sua posse.

Cabe aqui, fazer referência a decisão de primeira instância, a qual transcrevo trecho da mesma.

“O impugnante alega, também, que nenhuma das mercadorias apreendidas lhe pertencia, e que apenas realizou uma viagem de turismo, não tendo adquirido nada. No entanto, verifica-se que consta dos autos o Termo de Lacreção de Volumes nº 115/03, atestando a apreensão de 05 volumes que, na data da ocorrência, estavam em poder do interessado (fl. 6). Salienta-se que o referido Termo foi lavrado por ocasião da apreensão, e foi assinado pelo autuado demonstrando que o mesmo, na oportunidade, efetivamente conduzia volumes com mercadorias.

No mesmo Termo, o interessado foi cientificado de que deveria acompanhar a abertura dos volumes para a identificação das mercadorias, no prazo e local ali determinados, bem como foi

Processo nº : 11070.003014/2003-29
Acórdão nº : 301-32.956

cientificado de que o não comparecimento implicaria na abertura dos volumes pela autoridade fiscal.

Assim, mostram-se infundadas as alegações de que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, nem estavam na sua posse, não tendo o condão de invalidar, ou mesmo enfraquecer o conteúdo do Termo de Apreensão por ele assinado.”

Assim, considerando a decisão de primeira instância e os argumentos inócuos do contribuinte, resta julgar improcedente o recurso voluntário.

Isto posto, voto no sentido de dar afastar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando-se a multa de R\$ 0,98, por maço de cigarros de procedência estrangeira, conforme previsto no art. 632, do Regulamento Aduaneiro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator